



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.299/89-04

nlfr
Sessão de 15 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.395

Recurso nº: 98.578 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

Considera-se passivo fictício o saldo da conta fornecedores não comprovado pela empresa.

PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL

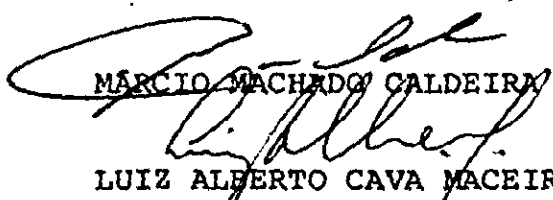
Pendente discussão judicial em torno da apuração do Fisco Estadual, não é legítima a utilização de tal prova para autuação a nível federal.

Direito ao devido processo legal.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA!

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 368.865.987,00; Cr\$ 1.635.577.711,00; Cr\$ 7.992.625.234,00 e Cr\$ 15.454.623,09, respectivamente nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 15 de julho de 1991

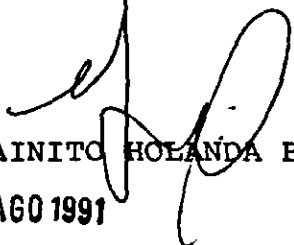

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA
22 AGO 1991

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.299/89-04

RECURSO Nº: 98.578

ACORDÃO Nº: 103-11.395

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA., empresa com sede em Alfenas-MG, na Rua Lincoln Westin da Silveira nº 35, inscrita no CGCMF sob nº 19.113.737/0001-49, irresignada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

Trata-se da presunção de omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício e descontos sobre as vendas, tidos por irreais, e, ainda, provisão do IR formada a menor no exercício, com prejuízo na equação de correção monetária de balanço, tendo sido reconhecida correção a maior do patrimônio líquido.

Às fls. 75/79, sobreveio impugnação ao crédito tributário formalizado, concordando a empresa, porém, com a exigência da diferença de correção monetária de balanço ocasionada pela provisão do IR formada a menor.

Informação Fiscal de fls. 121, requerendo diligência.

Termos de diligências e respectivos documentos constantes de fls. 123/153.

Nova informação fiscal às fls. 154, opinando pela manutenção do crédito tributário desde que informasse a Superintendência da Administração Tributária Estadual de Minas Gerais o

Acórdão nº 103-11.395

trânsito em julgado, na esfera administrativa, dos autos de lançamento tomados emprestados pela Fiscalização do IRPJ.

Av. decisão recorrida, todavia, julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído pelo Fisco, lendo-se em sua ementa:

PASSIVO FICTÍCIO - É tido como tal o passivo que não se fundamenta em documentos hábeis e idôneos; "contrário sensu" deve-se excluir o valor documentado.

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - A autuação com base em levantamento do fisco estadual, que apurou omissão de receitas causada por descontos irreais nas notas fiscais, é perfeitamente válida, ainda mais quando confirmado o levantamento por parte da última instância administrativa, excluindo-se da tributação a parte aceita pelo Estado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Inconformada com a parcela remanescente do crédito fiscal, recorre nos autos a esta Corte, forte no quanto segue:

a) a prova emprestada pelo Fisco Estadual encontra-se "sub judice", na fase de embargos à execução, assim como conteria os vícios mais evidentes, denotando a sua invalidade como meio de prova;

b) o Fisco decaiu do seu direito de lançamento relativamente ao exercício financeiro de 1984, período-base de 1983;

c) estaria ocorrendo, "pela acumulação de fontes de omissão de receitas operacionais, bitributação; e

d) houve agravamento do crédito tributário pela decisão recorrida.

Juntou a documentação de fls. 183/236.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.395

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator;

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Desacolho a preliminar de decadência do lançamento relativamente ao exercício financeiro de 1984, período-base de 1983. O IRPJ, como sabido, é imposto sujeito ao regime de lançamento por declaração ou misto, aplicável, destarte, o art. 173 do CTN, paraefeito de decadência.

Assim, considerando que a peça inaugural data de 23.03.89 (fls. 06), o lançamento é tempestivo, pois que iniciado o prazo quinquenal em 01.01.85.

No mérito, assiste parcial razão à Recorrente.

Tenho para mim que a utilização de prova emprestada do Fisco Estadual só é plenamente válida quando o lançamento esteja certo e conclusivo, não mais sujeito a qualquer espécie de recurso ou embargo por parte do contribuinte, irresignado com a tributação que lhe foi oposta.

Só após o esgotamento do devido processo legal, com a conclusão final e inarredável de procedência da apuração estadual, é que se justifica tomar emprestado tais elementos para a prática do lançamento, pois antes deste momento o contribuinte não poderá sofrer novas represálias em cima de fatos controvertidos judicialmente.

É que, enquanto pendente de solução administrativa ou judicial o lançamento tomado emprestado, não há, ainda, prova constituída, suficiente para embasar lançamento na esfera federal. Nada obsta, porém, que o Fisco apure irregularidades e proceda o lançamento lastreado em provas colhidas por si. Tal, contudo, não foi realizado, o que fere de invalidez o procedimento ora em questão, na medida



Acórdão nº 103-11.395

em que há um processo de conhecimento (embargos à execução) instaurado para equacionar a procedência da autuação estadual.

O proceder do Fisco, assim, revela-se prematuro.

Ademais, temos que considerar que a iterativa juris prudência deste E. Conselho aceita a validade da prova estadual, entre outras, quando o contribuinte, por alguma ação ou omissão, revela em sua conduta conformidade, aceitação do tributo estadual apurado pela Fiscalização. Mas não quando há completa irresignação com o auto de lançamento estadual (AC 1º CC - 101.78.421/89, de 11.09.89), fazendo uso o contribuinte do "due process of law".

Neste tópico, portanto, a tributação dos autos merece ser afastada.

De resto, versando o recurso sobre passivo fictício mantido pela decisão recorrida, ante a ausência de comprovação das exigibilidades, não vislumbro como acolher o pedido de reforma formulado pela Recorrente, tornando-se imperiosa a confirmação do V. aresto hostilizado.

Quanto ao equívoco no cálculo do crédito tributário remanescente, em que teria incorrido a v. decisão recorrida, analisando o cálculo de acordo com os elementos dos autos, julguei-o correto, pelo que afasto a alegação da Recorrente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para o efeito de cancelar a tributação nos valores de Cr\$ 368.901.073,00, Cr\$ 1.635.577.711,00, Cr\$ 7.992.625.234 e Cz\$ 15.454.623,09, relativamente aos exercícios financeiros de 1984, 1985, 1986 e 1987.

E o voto.

Brasília-DF, em 15 de julho de 1991

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR